



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2399/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0506/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a reserva de vagas exclusivas para veículos motorizados de duas rodas em estacionamentos públicos, privados e logradouros do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo a propositura, deverão ser reservadas vagas exclusivas para veículos motorizados de duas rodas, devidamente sinalizadas, nas áreas de estacionamentos públicos e privados de veículos no Município de São Paulo.

O art. 3º estabelece que os logradouros, vias e espaços públicos de uso coletivo de veículos automotores, deverão dispor de área reservada à guarda de motocicletas, motonetas e ciclomotores, devidamente sinalizadas, em área equivalente a no mínimo duas vagas de automóveis, em conformidade com o disposto no art. 48, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam a apresentação do projeto, ele não reúne condições de prosseguimento.

Isso porque, ao determinar a criação de vagas exclusivas para veículos motorizados de duas rodas nas vias e espaços públicos está o projeto dispondo sobre matéria afeta a trânsito, de competência privativa do Executivo, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), atribuiu aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais (art. 24, inciso II, 1ª parte).

Dessa forma, embora a matéria constante da presente proposta seja de competência municipal, uma vez que visa regular o trânsito (organização do trânsito) na cidade de São Paulo, não tem ela condições de prosseguir porque, tratando-se de organização administrativa e administração de bens municipais, somente poderá ser disciplinada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesse sentido, transcreve-se interessante precedente proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Inconstitucionalidade Ação Direta Lei Municipal nº 3.233/2003 Acrescentou letra E e o § 1º ao artigo 5º da Lei nº 2.749/1999 Permitiu o estacionamento de veículos das pessoas residentes nos limites da Zona Azul, mediante autorização colocada no veículo naquele local Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Ofensa à Constituição Estadual Vício de iniciativa Ação procedente Inconstitucionalidade declarada.

.....
A matéria tratada no diploma normativo em questão diz respeito à administração de bens da coletividade e à regulamentação de serviços públicos, de competência exclusiva da Prefeitura Municipal. (ADIn nº 113.758-0/8-00. Relator Des. Barbosa Pereira. DJ 25/08/05, grifamos)

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, vulnera o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Há que se observar ainda em relação aos estacionamentos, que o item 8.6 do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo (Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017) estabelece que devem ser previstas vagas para motocicletas, em função do tipo de estacionamento, em acréscimo às vagas destinadas para automóveis, observada a proporcionalidade mínima de 5% (cinco por cento) em relação àquelas, ou seja, em quantidade superior à prevista no projeto.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/12/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente - Contrário

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Contrário

Reis (PT) - Contrário

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/12/2019, p. 112

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.